

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024
PROCESSO Nº 173/2024

RHS CONTROLS – RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.971.854/0001-31, com sede na Rua Geminiano Costa, nº 1531, Jardim São Carlos, no Município de São Carlos-SP, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Ariel Accorsi, inscrito no CPF sob o nº 846.909.098-49 e RG nº 9.380.702-8, vem, pela presente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Contratação da Prefeitura do Município de Guairá/SP, que desclassificou a Proposta da recorrente, restringindo à sua participação na fase de lances do certame licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo estipulado nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 15 de outubro de 2024, foi iniciada a sessão licitatória da Concorrência Eletrônica nº 010/2024, que objetivava a *contratação de empresa especializada em engenharia para construção de reservatório metálico apoiado de 1.500m³ no bairro Antonio Garcia*”.

Participavam do certame 08 (oito) empresas licitantes interessadas, que apresentaram suas Propostas para oferecimento de lances na fase de disputa.

Ocorre que para surpresa da recorrente, o Agente de Contratação da Prefeitura do Município de Guairá/SP, desclassificou a Proposta apresentada na fase inicial, **impossibilitando que a recorrente pudesse participar das fases subsequentes do certame licitatório.**

Como justificativa para tal decisão, informou no chat da plataforma: “... *erros de preenchimento da proposta inicial junto a plataforma são responsabilidade do licitante. Como os valores iniciais, conforme informados por vocês estão incorretos. Serão desclassificados na Fase de Lances.*”

Acontece que antes da desclassificação equivocada por parte do Agente que conduzia a sessão, a recorrente o informou sobre as inconsistências presentes na plataforma utilizada para sessão licitatória.

No lançamento da Proposta inicial, a recorrente se deparou com falhas na multiplicação dos valores apresentados na plataforma, uma vez que ao realizar os lançamentos nos campos obrigatórios, estes estavam calculando um valor superior ao que se pretendia como lance inicial.

As colunas destacadas no sistema previam a quantidade dos itens, o preço de referência, o lance mínimo a ser ofertado e a coluna para preenchimento com o lance inicial.

Conforme demonstrado na imagem abaixo, o preço de referência preenchido pelo órgão licitante é o valor global de cada item da licitação.

No entanto, com o preenchimento dos valores, a plataforma multiplicava pela quantidade registrada pelo Município, resultando, como exemplo, em um valor final para o item 01 de **R\$ 41.827.923.781,73 (quarenta e um bilhões, oitocentos e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)**.

Produto	Quantidade	Unidade	Preço de referência
Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50, sem pintura	38561,00	Quilograma	R\$ 1.085.106,54
Pintura epoxi bicomponente em estruturas metálicas	38561,00	Quilograma	R\$ 210.928,67

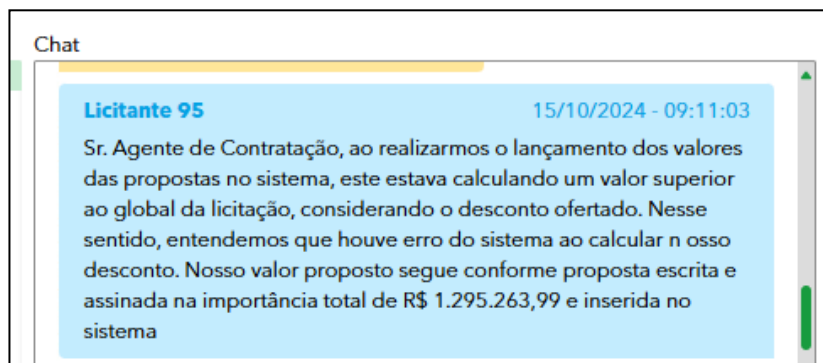
Nesse sentido, a recorrente reformulou sua Proposta em Planilha para inserir os valores conforme a disponibilização no sistema.

Como havia a coluna de lance mínimo de **R\$ 100,00 (cem reais)**, o meio disponível para lançamento dos valores seria aplicar o desconto de cada item, para que na multiplicação o valor final estivesse correto.

Com esse entendimento, foi considerado **R\$ 0,01 (um centavo)** de desconto para o item 01 e **R\$ 0,01 (um centavo)** para o item 02.

Com isso, os valores de desconto passaram a ser de **R\$ 385,61 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)** para cada item, totalizando um desconto final para participação no certame licitatório no valor total de **R\$ 771,22 (setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)**.

Como informado em mensagem via chat ao Agente de Contratação, o valor proposto pela recorrente era de **R\$ 1.295.263,99 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos)**.



Com isso, a seguinte equação:

$$\underline{\text{R\$ 1.296.035,21 (valor estimado pelo órgão licitante) - R\$ 1.295.263,99 (valor proposto pela recorrente)}} \\ = \underline{\text{R\$ 771,22 (desconto ofertado pela recorrente na plataforma)}}$$

Como se pode notar, não houve equívoco algum no oferecimento da Proposta inicial pela recorrente, nem sequer erros de digitação, mas sim, **inconsistências na plataforma disponibilizada para apresentação do lance inicial pretendido.**

Contudo, existem divergências entre o instrumento convocatório publicado e as condutas praticadas pelo Agente de Contratação que conduziu a sessão pública de licitação.

O edital de Concorrência nº 010/2024, previa que o regime de execução a ser empregado para os serviços a que se pretendia contratar, era o de **empreitada por preço global:**

1.4. O regime de execução (Art. 92, IV) é o de **empreitada por preço global.**

Pág. 49 do edital licitatório.

Entretanto, o que se pode constatar, é que o órgão pretendia que fossem lançados os descontos sobre os valores unitários, **o que contraria as previsões contidas no edital licitatório.**

Cumpramos destacar que nas fases da licitação de lançamento da proposta inicial e de disputa de lances, o Agente de Contratação conduziu o certame atribuindo o desconto mínimo a ser ofertado pelos licitantes no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, conforme demonstrado abaixo:

Painel de controle	
Recebimento de recursos	
Lance atual	R\$ 771,22
Preço de referência	R\$ 1.296.035,21
Varição atual	-R\$ 519.802,28
Varição percentual	-40%
Varição mínima	R\$ 100,00
<input type="button" value="Anexar recurso"/>	
<input type="button" value="Desistir do recurso"/>	

Todavia, o edital licitatório previa a **EXIGÊNCIA** para que os licitantes participantes da fase de disputa de lances, ofertassem desconto mínimo no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, vejamos:

5.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 300,00 (trezentos reais).

Pág. 08 do edital licitatório.

As condutas ilegais praticadas não só frustraram a competitividade do certame licitatório, mas também desrespeitaram as regras previamente publicadas do edital licitatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **Hely Lopes Meirelles** nos ensina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** (MEIRELLES, 2010, p. 285). (grifo nosso).

No mesmo sentido, **Marçal Justen Filho**:

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 83) Marçal (comentários à lei).

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade** (e aos participantes do certame). (JUSTEN FILHO, 2014, p. 84) Marçal (comentários à lei) (grifo nosso).

Sobre a ilegal conduta praticada na condução da sessão pública, ocorreram diversos lances com valor mínimo de **R\$ 100,00 (cem reais)** pelos licitantes:

15/10/2024	09:20:11	Lic. 49 - TDS CONSTRUCAO E ADM DE OBRAS LTDA	Não	Sim	R\$ 1.286.400,00
15/10/2024	09:19:50	Lic. 32 - VALLE METALURGICA LTDA	Não	Sim	R\$ 1.286.500,00

15/10/2024	09:21:43	Lic. 89 - EMBAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA	Sim	Sim	R\$ 1.285.100,00
15/10/2024	09:21:28	Lic. 32 - VALLE METALURGICA LTDA	Não	Sim	R\$ 1.285.200,00

15/10/2024	09:22:13	Lic. 89 - EMBAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA	Sim	Sim	R\$ 1.284.900,00
15/10/2024	09:22:00	Lic. 49 - TDS CONSTRUCAO E ADM DE OBRAS LTDA	Não	Sim	R\$ 1.285.000,00

15/10/2024	09:20:36	Lic. 28 - EQUIPAMNETOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA	Não	Sim	R\$ 1.285.900,00
15/10/2024	09:20:17	Lic. 89 - EMBAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA	Sim	Sim	R\$ 1.286.000,00

Ora, ainda que a recorrente tenha cometido “erro material” na digitação de sua Proposta inicial, o Agente de Contratação **deveria ter permitido a correção dos valores inicialmente inseridos na plataforma, uma vez que a Proposta inicial apresentada e devidamente assinada, estava com o valor correto informado via chat**, aplicando o princípio da razoabilidade em sua decisão.

Seguindo o mesmo raciocínio, o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos** – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: XXXXX20188260048 SP XXXXX-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – PREÇO ÚNICO – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS – NÃO ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL – EDITAL COM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR ERRO – VIOLAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO QUE GERA ÔNUS FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. **Erros no preenchimento da planilha são formais e, por isso, não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço final ofertado. Em obediência à previsão do edital e aos interesses da administração, deve ser oportunizada a retificação do erro antes de se efetivar a desclassificação, sob pena desta sujeitar-se à anulação.** Requisitos para concessão da liminar preenchidos. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-03.2018.8.12.0000 MS XXXXX-03.2018.8.12.0000). (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União possui diversas decisões no mesmo sentido:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário). (grifo nosso).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). (grifo nosso).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário). (grifo nosso).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). (grifo nosso).

O que se pretendia com a solicitação realizada em chat pela recorrente era que lhe fosse possibilitada a correção dos valores já constantes na proposta escrita e devidamente assinada pelo responsável legal da recorrente.

No entanto, por **DESCONHECIMENTO** do que estabelece a Lei de Licitações e os diversos entendimentos jurisprudenciais, o Agente de Contratação não só desrespeitou a recorrente, mas todos os participantes do certame licitatório, colocando em risco a integridade do processo de contratação.

Isto porque além dos diversos erros supramencionados, em momento após encerramento da fase de disputa, “**SE ESQUECEU**” de permitir que outra empresa participante pudesse exercer seu direito de preferência, conforme determina a **Lei Complementar nº 123/2006**, e ofertar lance final inferior ao do 1º colocado; já havia solicitado inclusive a proposta readequada para o classificado em 1º lugar, juntamente com a Planilha de Composição Unitária, novamente por **DESCONHECER** os procedimentos necessários para condução da sessão licitatória.

Diante desses fatos, não há outra medida senão a da **ANULAÇÃO** de todos os atos praticados na sessão pública, estipulando prazo para que todos os licitantes interessados possam apresentar novas propostas comerciais, diante das inúmeras irregularidades cometidas pelo Agente de Contratação.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, diante dos princípios constitucionais que regem todos os atos administrativos, **REQUER:**

- a) o acolhimento do presente recurso administrativo apresentado, uma vez tempestivo, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) a anulação de todos os atos praticados pelo Agente de Contratação na sessão publicada realizada no último dia 15 de outubro;
- c) que seja designada nova data para realização da sessão licitatória e apresentação de novas propostas comerciais por todos os licitantes, tendo em vista o vício insanável cometido pelo Agente de Contratação; e
- d) que seja notificada a empresa recorrente através do e-mail: ariel@rhs-controls.com.br de todos os atos posteriores ao presente recurso, inclusive seu julgamento, para as providências necessárias em caso de não alteração da decisão proferida, com as medidas judiciais cabíveis.

Termo em que, pede deferimento.

São Carlos-SP, 17 de outubro de 2024.

RHS CONTROLS – RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA
Ariel Accorsi
Sócio Administrador